

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Cajapió/MA por conta do Programa Nacional de Transporte do Escolar - Pnate, nos exercícios de 2014 e 2015, do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2014, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2015.

2. Foram transferidas àquela municipalidade as quantias de R\$ 131.305,31, R\$ 20.730,12 e R\$ 154.260,00, à conta do Pnate/2014 e 2015, PDDE/2014 e Pnae/2015, respectivamente, consoante extratos dispostos à peça 4, p. 5-7, 9 e 11.

3. Registro, preliminarmente, que os mencionados débitos foram objeto de consolidação, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, superando o valor mínimo de alçada atualmente estabelecido.

4. Observo que, anteriormente à instauração do presente feito, foram expedidas notificações ao Sr. Raimundo Nonato Silva, Prefeito do Município de Cajapió/MA na gestão 2013/2016, quanto às referidas omissões (peça 4, p. 50-63), inobstante o ente repassador federal não tenha logrado êxito em obter a comprovação da aplicação dos recursos ou sua devolução.

5. Já no âmbito desta Corte, foi promovida a citação do responsável, nos termos da análise consubstanciada à peça 12 dos autos, bem como sua audiência em relação ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas (peça 15).

6. Embora tenha sido regularmente citado (peças 6, 15 e 16), o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Registro que o responsável chegou a constituir procurador no âmbito dos presentes autos (peça 17) e a solicitar prorrogação do prazo para resposta à citação (peça 18), pleito deferido pelo titular da unidade técnica mediante delegação de competência deste Relator (peça 19).

8. Ante a inexistência de elementos que permitissem concluir pela boa-fé do ex-prefeito, a Secex-TCE propôs (peças 20-22), com a chancela do *Parquet* especial (peça 23), julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Silva, condenando-o em débito pela integralidade dos recursos repassados, além da aplicação da multa legal.

9. Acolho o referido encaminhamento, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir. Ante a inércia do responsável, inexistem nos autos elementos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNDE.

10. Deixo de acompanhar tão somente a proposição de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de agosto de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator